



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Hortolândia
FORO DE HORTOLÂNDIA
1ª VARA CÍVEL
RUA ÍMOLA, 75, HORTOLÂNDIA - SP - CEP 13189-212 -
hortolandia1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005886-18.2024.8.26.0229
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente: Hortolog Transportes e Logísticas Ltda
Requerido: Alan Deyved Silva Avelar

Juiz de Direito: **Dr. Rafael Imbrunito Flores**

Vistos.

Cuida-se de **Procedimento Comum Cível**, promovida por **Hortolog Transportes e Logísticas Ltda** em face de **Alan Deyved Silva Avelar**.

Instado a recolher as custas iniciais devidas ao Estado, a parte autora permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O caso é de extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

O autor não atendeu a determinação judicial e também não mais se manifestou.

O artigo 290, do CPC, a seu turno, prevê o cancelamento da distribuição se o feito não for preparado no prazo de quinze dias após a intimação para pagamento das custas e despesas de ingresso.

Intimada, a parte autora não juntou os documentos necessários e tampouco não comprovou o recolhimento das custas, de modo que é de rigor a extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nestes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Hortolândia
FORO DE HORTOLÂNDIA
1ª VARA CÍVEL

RUA ÍMOLA, 75, HORTOLÂNDIA - SP - CEP 13189-212 -
hortolandia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autos da ação de **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**, promovida por **Hortolog Transportes e Logísticas Ltda** em face de **Alan Deyved Silva Avelar**, o que faço com fundamento no artigo 290, c/c artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

O recente ENUNCIADO 13 do NUMOPEDE – CGJ dispõe: - *O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)*

Nos termos da Lei nº 11.608/2003, com alteração decorrente da Lei nº 17.785/2023, deverá a parte autora recolher as **custas de cancelamento de processo, no valor de 5 UFESPs**, sob pena de inscrição na dívida ativa, que fica desde já determinada.

Intime-se a parte devedora para recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, nos termos do artigo art. 274 e parágrafo único, do Código de Processo Civil (art 1098 das NSCGJ), para que no prazo de 60 (sessenta) dias da expedição da notificação, recolha a taxa judiciária e custas em aberto. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se **CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVIA – CDA** encaminhando-se via sistema a PGE-SP.

Proceda-se o cancelamento da distribuição.

P.I.C.

Hortolândia, 23 de agosto de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA